

Bruxelas, 14 de outubro de 2025
(OR. en)

14005/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0321 (NLE)**

**ENER 527
ENV 1016
RELEX 1294
COWEB 118
COEST 749**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 636 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no que diz respeito a alterações do Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação do tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 636 final.

Anexo: COM(2025) 636 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.10.2025
COM(2025) 636 final

2025/0321 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no que diz respeito a alterações do Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação do tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta de decisão do Conselho diz respeito à proposta a apresentar em nome da União e a aprovar por meio do voto desta no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no contexto da alteração prevista do Tratado da Comunidade da Energia, a fim de atualizar e alargar o âmbito de aplicação desse tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União.

A presente proposta abrange os seguintes atos do acervo comunitário no domínio do ambiente: a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens¹, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens², a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água³, a Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração⁴, a Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água⁵ e a Diretiva 2009/90/CE da Comissão, que estabelece especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água⁶.

A posição a tomar em nome da União deverá ser apresentada ao Conselho Ministerial da Comunidade da Energia para adoção por este órgão na reunião que terá lugar em 18 de dezembro de 2025, em Viena. Antes dessa reunião, em 17 de dezembro de 2025, o Grupo Permanente de Alto Nível da Comunidade da Energia reunir-se-á, também em Viena, para debater e aprovar os atos a adotar pelo Conselho Ministerial.

¹ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

³ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

⁴ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/118/oj>).

⁵ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/105/oj>).

⁶ Diretiva 2009/90/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água (JO L 201 de 1.8.2009, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/90/oj>).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Tratado da Comunidade da Energia

O Tratado da Comunidade da Energia⁷ (a seguir designado por «tratado» ou «TCE») visa criar um quadro regulamentar e comercial estável e um espaço de regulação único para o comércio de energia de rede, por meio da aplicação, nas partes que não são membros da UE, de elementos acordados do acervo comunitário / da UE no domínio da energia. O Tratado da Comunidade da Energia entrou em vigor a 1 de julho de 2006. A União Europeia é parte no TCE⁸. No TCE, as nove partes que não são membros da UE são designadas por «partes contratantes».

Um dos objetivos do Tratado da Comunidade da Energia é «[m]elhorar a situação ambiental relacionada com a energia de rede e a respetiva eficácia energética, promover a utilização das fontes de energia renováveis e fixar as condições do comércio de energia no interior do espaço de regulação único» [artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do Tratado da Comunidade da Energia].

O Tratado da Comunidade da Energia (artigo 12.º) requer que cada parte contratante execute o acervo comunitário em matéria de ambiente, observando o calendário de execução que figura no anexo II do tratado. Por sua vez, o artigo 16.º enumera os elementos que, para efeitos do tratado, constituem o acervo comunitário em matéria de ambiente.

O artigo 25.º do Tratado da Comunidade da Energia dispõe que a Comunidade da Energia pode tomar medidas a fim de executar as alterações do acervo comunitário descrito no título II decorrentes da evolução do direito da UE. O artigo 79.º do Tratado da Comunidade da Energia prevê que o Conselho Ministerial, o Grupo Permanente de Alto Nível ou o Conselho de Regulação adotem medidas nos termos do título II sob proposta da Comissão Europeia. Nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado da Comunidade da Energia, essas medidas são adotadas por maioria dos votos expressos, dispondo cada parte contratante de um voto. O artigo 100.º do Tratado da Comunidade da Energia prevê que, entre outras, as decisões de alteração do disposto nos títulos I a VII sejam adotadas por unanimidade dos seus membros.

2.2. Conselho Ministerial e Grupo Permanente de Alto Nível da Comunidade da Energia

O Conselho Ministerial assegura a realização dos objetivos definidos no TCE. Este órgão é composto por um representante de cada parte contratante e por dois representantes da UE. Nos termos do artigo 47.º do TCE, adota orientações políticas gerais, toma medidas (decisões ou recomendações) e adota atos processuais. Cada parte dispõe de um voto, e o Conselho Ministerial delibera em conformidade com diferentes regras, em função do objeto da votação. A UE é uma das dez partes e dispõe de um voto, dependendo da questão em apreço. Nos termos do artigo 78.º do TCE, o Conselho Ministerial só pode deliberar quando se encontrem representados dois terços das partes e as abstenções numa votação não são consideradas como votos expressos.

O Grupo Permanente de Alto Nível é um órgão subsidiário do Conselho Ministerial. Nos termos do artigo 53.º, alínea a), do TCE, cabe a este órgão preparar os trabalhos do Conselho Ministerial, incluindo a sua ordem de trabalhos e os atos a adotar. Este grupo é composto por um representante de cada parte contratante e por dois representantes da UE. A UE dispõe de um voto. Nos termos do artigo 78.º do TCE, o Grupo Permanente de Alto Nível da

⁷ JO L 198 de 20.7.2006, p. 18.

⁸ JO L 198 de 20.7.2006, p. 15.

Comunidade da Energia só pode deliberar quando se encontrem representados dois terços das partes e as abstenções numa votação não são consideradas como votos expressos.

2.3. Ato previsto do Conselho Ministerial

A presente decisão proposta nos termos do artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, visa, por um lado, propor ao Conselho Ministerial da Comunidade da Energia, em nome da União, alterações do Tratado da Comunidade da Energia, a fim de atualizar e alargar o âmbito de aplicação deste tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União, e, por outro, determinar o sentido do voto em nome da União no que respeita a essa proposta de alterações.

A presente proposta de decisão diz respeito à posição a adotar em nome da União no que diz respeito ao seguinte ato previsto do Conselho Ministerial, que tem por objetivo atualizar e alargar o âmbito de aplicação do Tratado da Comunidade da Energia à luz da evolução da legislação ambiental da União: «Decisão do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia que altera o Tratado da Comunidade da Energia aditando ao seu quadro jurídico a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, juntamente com as suas diretivas derivadas, a saber: a Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, a Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, e a Diretiva 2009/90/CE da Comissão, que estabelece especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água».

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Ao incorporar nova legislação ambiental no Tratado da Comunidade da Energia, a União Europeia alargará uma parte das suas políticas ambientais às partes contratantes da Comunidade da Energia. Tal trará benefícios para a economia, o ambiente e as sociedades das partes contratantes. Além disso, contribuirá para que as partes contratantes estejam preparadas para as respetivas negociações de adesão sobre as questões relacionadas com o capítulo 27 — ambiente e alterações climáticas — do acervo comunitário.

A Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, prevê medidas destinadas a manter as populações de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem. Essas medidas podem incluir a manutenção e/ou o restabelecimento de *habitats* para manter essas populações de aves.

A Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, prevê uma abordagem estruturada para avaliar e atenuar os impactos ambientais, assegurando que os projetos no domínio das energias renováveis sejam desenvolvidos em harmonia com objetivos de biodiversidade.

A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, a Diretiva 2008/105/CE

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, e Diretiva 2009/90/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que estabelece especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água, exigem avaliações exaustivas dos potenciais impactos nos ecossistemas aquáticos, contribuindo para identificar e atenuar eventuais efeitos negativos nos *habitats* aquáticos e na biodiversidade.

A incorporação da Diretiva *Habitats*, da Diretiva Aves e da Diretiva-Quadro da Água, juntamente com as suas diretivas derivadas, permite que as partes no Tratado da Comunidade da Energia garantam que os projetos no domínio das energias renováveis, incluindo a energia hidroelétrica, sejam concebidos e executados de forma que salvaguarde tanto os recursos hídricos como a biodiversidade. Estas diretivas adicionais estão também estreitamente ligadas à Diretiva Avaliação do Impacto Ambiental e à Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica, que já fazem parte do acervo comunitário em matéria de ambiente enumerado no Tratado da Comunidade da Energia, assegurando uma abordagem abrangente das avaliações ambientais. A inclusão destas diretivas adicionais contribuirá ainda para a aplicação da Diretiva (UE) 2023/2413 [Diretiva Energias Renováveis III (DER revista)], especialmente tendo em conta o desenvolvimento de potenciais zonas de aceleração.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes contratantes, em conformidade com os artigos 25.º e 79.º e o artigo 100.º, alínea i), do Tratado da Comunidade da Energia, nos prazos estipulados nos anexos da decisão do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia. As alterações propostas estão estreitamente ligadas ao acervo comunitário em matéria de ambiente mencionado no artigo 16.º do Tratado da Comunidade da Energia.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»⁹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

Os atos que o Conselho Ministerial e o Conselho de Resolução da Comunidade da Energia são chamados a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos serão juridicamente vinculativos à luz do direito internacional, em conformidade com o artigo 76.º do TCE, segundo o qual uma decisão é juridicamente vinculativa para os destinatários nela designados.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do TCE.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁹

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

4.2.3. A finalidade principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito ao ambiente.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no que diz respeito a alterações do Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação do tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da Comunidade da Energia foi assinado em outubro de 2005, em Atenas, e entrou em vigor em julho de 2006. Atualmente, a Comunidade da Energia é composta pela União (representada pela Comissão) e por nove países vizinhos¹⁰.
- (2) O artigo 12.º do Tratado da Comunidade da Energia requer que cada parte contratante execute o acervo comunitário em matéria de ambiente, observando o calendário de execução que figura no anexo II do referido tratado.
- (3) O artigo 16.º do Tratado da Comunidade da Energia enumera o acervo comunitário no domínio do ambiente que é abrangido pelo tratado.
- (4) Os artigos 24.º e 25.º do Tratado da Comunidade da Energia preveem medidas relacionadas com a adaptação e a evolução do acervo comunitário em matéria de ambiente.
- (5) O artigo 79.º do tratado prevê que o Conselho Ministerial, o Grupo Permanente de Alto Nível ou o Conselho de Regulação adotem medidas nos termos do título II sob proposta da Comissão Europeia. Nos termos dos artigos 81.º e 82.º do tratado, essas medidas são adotadas por maioria dos votos expressos, dispondo cada parte contratante de um voto.
- (6) O artigo 100.º do Tratado da Comunidade da Energia prevê que, entre outras, as decisões de alteração do disposto nos títulos I a VII sejam adotadas por unanimidade dos seus membros.
- (7) A Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens¹¹, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, relativa

¹⁰ Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo*, Macedónia do Norte, Geórgia, Moldávia, Montenegro, Sérvia e Ucrânia.

¹¹ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens¹², a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água¹³, em conjunto com a Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração¹⁴, a Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água¹⁵ e a Diretiva 2009/90/CE da Comissão, que estabelece especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água¹⁶, ainda não são enumeradas no artigo 16.º do Tratado da Comunidade da Energia. Consequentemente, as partes contratantes não têm ainda a obrigação de aplicar as disposições dessas diretivas. Por conseguinte, as alterações propostas visam, mediante o aditamento dessas diretivas, alargar a legislação ambiental da União abrangida pelo Tratado da Comunidade da Energia.

- (8) A fim de assegurar uma transição energética justa que garanta benefícios conexos para a biodiversidade e evite a deterioração do estado de conservação das espécies de aves selvagens, é necessário alterar o artigo 16.º do Tratado da Comunidade da Energia, atualizando a referência ao artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 79/409/CEE do Conselho e aditando a Diretiva 2009/147/CE à lista do acervo comunitário em matéria de ambiente para efeitos do Tratado da Comunidade da Energia.
- (9) A Diretiva 92/43/CEE prevê uma abordagem estruturada para avaliar e atenuar os impactos ambientais que os projetos no domínio da energia abrangidos pelo Tratado da Comunidade da Energia têm na biodiversidade e, juntamente com a Diretiva 2009/147/CE, constitui o principal instrumento jurídico do direito da União para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais da União decorrentes da Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa.
- (10) Atendendo à necessidade de prever avaliações exaustivas dos potenciais impactos nos ecossistemas aquáticos decorrentes dos projetos no domínio da energia abrangidos pelo Tratado da Comunidade da Energia, importa que as partes contratantes assegurem que todas as atividades relacionadas com a energia de rede sejam concebidas e executadas de modo que garanta a conformidade com a Diretiva 2000/60/CE, em especial com o seu artigo 4.º, que estabelece os principais objetivos dessa diretiva,

¹² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

¹³ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

¹⁴ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/118/oj>).

¹⁵ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/105/oj>).

¹⁶ Diretiva 2009/90/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água (JO L 201 de 1.8.2009, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/90/oj>).

estipulando que os Estados-Membros devem aplicar as medidas necessárias para evitar a deterioração do estado das massas de água, bem como medidas destinadas a alcançar um bom estado das águas, sem prejuízo de determinadas limitações temporais e outras isenções.

Por conseguinte, a Comissão, em nome da União, deve propor a alteração do Tratado da Comunidade da Energia como previsto na presente decisão (podendo participar em debates adicionais sem que seja necessária uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE) e votar a favor dessa proposta na reunião do Conselho Ministerial agendada para 18 de dezembro de 2025,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a apresentar ao Conselho Ministerial da Comunidade da Energia a proposta incluída nos anexos I, II e III da presente decisão, a fim de alterar em conformidade o Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação desse tratado tendo em conta a evolução da legislação ambiental da União.

Artigo 2.º

A posição a tomar em nome da União na reunião do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia de 18 de dezembro de 2025 é a de apoiar a adoção da proposta de alterações do Tratado da Comunidade da Energia incluída nos anexos I, II e III.

Artigo 3.º

Os representantes da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia podem aprovar alterações menores da presente decisão, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*